

TOMADA DE DECISÃO APOIADA: ASPECTOS A PARTIR DE DECISÕES JUDICIAIS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISION-MAKING SUPPORT: ASPECTS FROM JUDICIAL DECISIONS

AND PUBLIC MINISTRY ACTION

Valmôr Scott Júnior *

Raquel Faria Pimentel **

SUMÁRIO: Introdução. 1 Contextualização legal sobre a pessoa com deficiência: base para a Tomada de Decisão Apoiada. 1.1 Panorama Internacional. 1.2 Panorama Nacional. 2 Tomada de Decisão Apoiada. 2.1 A curatela: algumas considerações. 2.2 Tomada de Decisão Apoiada: novo instituto. 3 Atuação do Ministério Público. 4. Análise dos resultados 4.1. Jurisprudências do Tribunal de Justiça do RS – TJ/RS 4.2 Cartilhas do CNMP. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente estudo busca analisar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, criado pela Lei Brasileira de Inclusão - LBI, em 2015, por meio do que dispõe decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS sobre o novo instituto, bem como a atuação do Ministério Público - MP diante desta Lei de proteção às pessoas com deficiência. Para tanto, na Metodologia, será realizada a análise documental em decisões do TJ-RS, posteriores ao início da vigência da LBI e de Cartilhas do CNMP que versem sobre a Tomada de Decisão Apoiada para verificar como, em âmbito jurídico, é compreendido este novo instituto trazido pela LBI. A Tomada de Decisão Apoiada surge com o objetivo de proteger a pessoa com deficiência diante da sociedade excludente e discriminatória. Contudo, por ser um instituto novo e regulado apenas por um artigo com onze parágrafos, ainda há discussão sobre sua aplicação prática e interpretação, bem como de que modo resguarda a dignidade da pessoa com deficiência e alcança o objetivo de assegurar as relações jurídicas da pessoa com deficiência sem retirar seu direito de exprimir sua vontade de forma autônoma. Diante disso, é preciso contextualizar a Tomada de Decisão Apoiada e analisar como o TJ/RS tem decidido as questões que envolvem o novo instituto e, verificar a atuação e posicionamento do MP, órgão apto a defesa dos direitos das minorias e fiscalização da lei.

Palavras-chave: Lei Brasileira de Inclusão. Tomada de decisão apoiada. Ministério Público.

ABSTRACT: *The present study seeks to analyze the institute of Supported Decision Making, created by the Brazilian Inclusion Law - LBI, in 2015, through which judicial decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul - TJ / RS on the new institute, as well as the performance of the Public Ministry - MP before this Law on the protection of people with disabilities. Therefore, in the Methodology, documentary analysis will be performed in decisions of the TJ-RS, subsequent to the beginning of the validity of the LBI and of the CNMP Booklets that deal with the Supported Decision Making to verify how, in juridical terms, this new institute brought*

*Professor de Direito - UFPel/RS e professor do Mestrado em Direito - PPGD/UFPel, na LP2: direito e vulnerabilidade. Atua em pesquisas sobre Direito, Educação e Minorias.

**Acadêmica do curso de graduação em Direito – UFPel/RS.

Artigo recebido em 09/10/2018 e aceito em 15/01/2019.

Como citar: SCOTT JÚNIOR, Valmôr; PIMENTEL, Raquel Faria. Tomada de decisão apoiada: aspectos a partir de decisões judiciais e atuação do Ministério público. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p.409, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

by LBI. Supported Decision Making arises with the objective of protecting the disabled person from exclusionary and discriminatory society. However, since it is a new institute governed only by an article with eleven paragraphs, there is still a discussion about its practical application and interpretation, as well as how it safeguards the dignity of the disabled person and achieves the objective of ensuring the legal relations of the person with disabilities without withdrawing their right to express their will autonomously. In view of this, it is necessary to contextualize the Supported Decision Making and analyze how the TJ / RS has decided the issues that involve the new institute and verify the performance and positioning of the MP, a body capable of defending minority rights and oversight of the law.

Keywords: *Brazilian Inclusion Law. Decision-making supported. Public Ministry.*

INTRODUÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigência em 2015, consagrando os termos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) de 2006, a qual possui *status* de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico. Entre as inovações trazidas por esta Lei está o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, que veio dividir espaço com a curatela.

A Tomada de Decisão Apoiada é um instituto criado com base em previsão expressa da CDPD e visa promover e assegurar a efetivação da autonomia da pessoa com deficiência no exercício de seus direitos. A regra geral é de que a pessoa com deficiência é plenamente capaz para todos os atos da vida civil, podendo ser consideradas relativamente incapazes, apenas na hipótese de não conseguirem exprimir sua vontade. E somente os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes.

Dessa forma, se faz mister compreender que a Tomada de Decisão Apoiada é resultado de um processo evolutivo histórico e legal dos direitos da pessoa com deficiência, em âmbito internacional e nacional. Ademais, em âmbito jurídico, surge a indagação de como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS tem aplicado e interpretado o novo instituto, bem como de que forma ocorre a atuação do Ministério Público - MP, uma vez que é o órgão responsável pela proteção dos direitos da coletividade e das minorias, inclusive as pessoas com deficiência.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa que busca apresentar a Tomada de Decisão Apoiada, o posicionamento do TJ/RS em decisões judiciais e, da atuação do MP. Assim, ela busca responder a seguinte questão de pesquisa: Como decisões judiciais do TJ/RS e o Ministério Público se manifestam sobre a Tomada de Decisão Apoiada?

Para tanto, foi necessário realizar uma contextualização histórica internacional e nacional, com os principais textos legais referentes à

temática e através de pesquisa bibliográfica, com a colaboração de autores como Piovesan (2013) no que toca aos direitos humanos e direito constitucional internacional; Assis e Pozzoli (2005), trazendo os direitos e garantias das pessoas com deficiência; e Aranha (2001) expondo a relação da sociedade com a pessoa com deficiência.

Nesse ínterim, surgiram reflexões a respeito do papel da Lei Brasileira de Inclusão - LBI, lei ordinária mais recente sobre a defesa de direitos destes sujeitos, que possuem relação direta com a dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à capacidade civil e a Tomada de Decisão Apoiada, que geraram grandes discussões jurídicas quanto à segurança das relações patrimoniais. Assim sendo, contribuíram autores como Rosenvald (2015), que apresenta os primeiros estudos acerca da Tomada de Decisão Apoiada, tendo em vista ser um instituto recente; Lobo (2017) contribui no que toca ao Direito Civil e em especial o Direito de Famílias, compreendendo os conceitos básicos acerca da curatela e suas recentes modificações; e Farias, Cunha e Pinto (2017) em seus comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na busca de informações, o estudo foi direcionado a uma análise documental em decisões judiciais do TJ/RS posteriores a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como recorte temporal, o início da vigência do Estatuto até o primeiro semestre de 2018, período estipulado para finalizar a busca de decisões judiciais e iniciar a finalização da escrita do TCC. A pesquisa pelas decisões judiciais foi realizada no site oficial do TJ/RS, tendo como o indicador: Tomada de Decisão Apoiada.

Ademais, ante a grande importância social que o MP, indagou-se acerca da atuação do Parquet na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e na aplicação do novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

A partir destas escolhas, há material suficiente para contextualizar a Tomada de Decisão Apoiada, como instituto recente que visa garantir a dignidade da pessoa humana e autonomia da pessoa com deficiência, a partir de decisões judiciais e da atuação do MP.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: BASE PARA A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O contexto histórico das pessoas com deficiência é marcado por estigmas, manifestações de preconceito e inúmeras incompreensões que perduram até a atualidade. Muitas deficiências ainda não possuem causas

definidas, consequências específicas, muito menos cura, além dos casos de pessoas com deficiências múltiplas.

Historicamente, as pessoas com deficiência passaram por quatro fases:

a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma ‘doença a ser curada’, sendo o foco centrado do indivíduo ‘portador da enfermidade’; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. (PIOVESAN, 2013, p. 283)

Essas fases podem ser observadas através de uma análise histórica acerca das pessoas com deficiência, o que passamos, por ora, a expor.

Inicialmente, na Grécia e em Roma, no berço da civilização ocidental, havia a política do extermínio, expressamente definida em lei, pela qual as pessoas com deficiência eram eliminadas ao nascer como forma de seleção por não serem consideradas saudáveis. O principal objetivo era a busca por uma sociedade ideal, sendo Platão o grande precursor de tal premissa ao defender:

(...) o corpo é apenas uma cópia e, como tal, imperfeito em relação ao modelo ideal. A imperfeição é, entretanto, graduada, de modo que a imagem ou cópia que se distancia demasiadamente do modelo (como é o caso dos “defeituosos”) deve ser eliminada para conservar o rebanho o mais próximo possível do modelo ideal (incorpóreo e invisível). (ASSIS; POZZOLI, 2005, p. 65)

O povo hebreu, de modo semelhante, obstava a participação de qualquer pessoa com deficiência física ou sensorial nos serviços religiosos, uma vez que acreditava que a deficiência consistia em uma punição de Deus, um castigo (FONSECA, 1997, p. 136). No *Código de Manu*, dos Hindus, havia, inclusive, regras de exclusão da pessoa com

deficiência, sendo exemplo, o direito sucessório; muitas regras impunham a invisibilidade dessas pessoas (ASSIS; POZZOLI, 2005, p.67).

Já na Idade Média, surge a noção do assistencialismo com a ascensão do Cristianismo, na medida em que consagra a noção de identificação com o outro, visto que algumas pessoas têm deficiências físicas visíveis, outros têm deficiências espirituais, com as suas mazelas, frustrações e traumas (VARELA, 2017, p.27). Assim, observa-se que não há distinção entre pessoas com ou sem defeitos, todos têm imperfeições, sofrimentos e, assim, merecem e devem ser respeitados com observância de suas particularidades.

Posteriormente, na Idade Moderna, a ciência, inclusive a Medicina, despontam, passando-se a considerar as pessoas com deficiência não só como alguém a ser assistido em seus sofrimentos, mas sob o aspecto social e um ponto de vista científico que busca encontrar o fator natural responsável pela deficiência, com o fito de eliminá-la (ARANHA, 2005, p. 12-13).

A partir desse período é que a Medicina (re)inventa-se, passando da magia, da astrologia e da alquimia para os tratamentos médicos. Este período compreende o final do século XVIII e início do século XIX, quando surge o paradigma da institucionalização, que entendia como tratamento adequado às pessoas com deficiência a necessidade de retirá-las de suas comunidades e leva-las a instituições segregadas, onde ficavam esquecidas e sem assistência familiar ou médica, resultando em confinamento e exclusão (ARANHA, 2001, p. 167).

Somente no final do século XX emergem os debates quanto aos direitos humanos que questionam as internações, tanto no âmbito internacional, como será visto adiante, por meio de convenções internacionais que tratam sobre o assunto, quanto em âmbito nacional, principalmente, após a visibilidade do chamado “Holocausto Brasileiro”, no Hospital Psiquiátrico de Barbacena em Minas Gerais, que despertou a discussão no Brasil. Tudo isso, concomitantemente à ascensão do sistema capitalista que também criticava esse tipo de tratamento, porém sob o ponto de vista político e econômico. Uma vez que, manter essas instituições era de alto custo para o Estado, além da crescente necessidade de preparação das pessoas para o mercado de trabalho, portanto, sustentar tais instituições contribuía para a existência mão de obra descartada.

Assim, somente no fim do século XX e início do século XXI é que surgem mudanças no modelo de tratamento médico das pessoas com

deficiência, através da reforma psiquiátrica, bem como pelo tratamento social e familiar dessas pessoas.

2 PANORAMA INTERNACIONAL

Em âmbito internacional, o tema das pessoas com deficiência começa a ser debatido após a Primeira Guerra Mundial, uma vez que a humanidade se sensibilizou diante as consequências mundiais deste evento e, neste contexto, a Organização Internacional do Trabalho - OIT publicou, em 1921, uma recomendação aos países-membros de iniciativas legais para amparar os mutilados da guerra. Ademais, em 1925, a Conferência Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação n. 22, conhecida como o primeiro reconhecimento internacional das necessidades dos portadores de deficiência (ASSIS; POZZOLI, 2005, p.164).

Contudo, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que o assunto tornou-se uma questão de Estado e de toda a sociedade. Nesse sentido, em 1944, a Conferência Internacional do Trabalho elaborou a Recomendação n. 71 a qual:

sugere aos países-membros que criem condições de trabalho para os portadores de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, dispondo de amplas facilidades de orientação profissional especializada, formação profissional, reeducação funcional e profissional e colocação em emprego útil. (ASSIS; POZZOLI, 2005, p.164)

Para melhor compreensão da temática, cabe fazer um salto na linha do tempo, uma vez que o apogeu de tais disposições ocorreu em 1955, com a Resolução n. 99, que versava sobre adaptação e readaptação profissional de todas as pessoas com deficiências, independente da origem desta limitação e, ainda, especifica uma série de medidas para assegurar o desenvolvimento desse objetivo e estabelece que as autoridades governamentais devam ser responsáveis pela sua aplicação. Essa ampliação qualitativa e quantitativa dos direitos das pessoas com deficiência é reafirmada em 1983, na Convenção n. 159 da OIT. (ASSIS; POZZOLI, 2005, p.164)

Nesse ínterim, retornando a linha do tempo inicial, é imperativo considerar como marco importante a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, enquanto resposta às barbaridades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial. Neste sentido:

O ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’ surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (PIOVESAN, 2009, p. 4)

A partir deste momento histórico, as discussões acerca da proteção do indivíduo, na condição de sujeito com dignidade, ganha espaço, por meio da negociação de diversos tratados internacionais a respeito. Nesta seara, convém destacar algumas convenções que estruturam as discussões acerca das pessoas com deficiência, sendo orientação à legislação nacional.

O apogeu de tais disposições ocorreu em 1955 com a Resolução n. 99 que versava sobre adaptação e readaptação profissional de todas as pessoas com deficiências, independente da origem desta limitação e, ainda, especifica uma série de medidas para assegurar o desenvolvimento desse objetivo e estabelece que as autoridades governamentais devam ser responsáveis pela sua aplicação.

Em 1971, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental foi o primeiro instrumento específico sobre as pessoas com deficiência, resguardando inúmeros direitos fundamentais e sociais, como é o caso do seu art. 7º, ao dispor sobre uma avaliação da capacidade social do deficiente por peritos qualificados no processo de interdição, merecendo destaque o termo: capacidade social, que anteriormente não era explorado.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, em 1975, por sua vez, conceitua pessoa com deficiência:

‘pessoa com deficiência’ é aplicável a qualquer pessoa que não possa por si só responder, total ou parcialmente à exigência da vida corrente, individual e/ou colectiva, por motivo de qualquer insuficiência, congénita ou adquirida, das suas capacidades físicas ou mentais. (grifo nosso) (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, Resolução nº 30/83)

Diante disto, observa-se que o conceito de pessoa com deficiência começa a ser explorado, porém, sem abandonar a segregação social e a possível incapacidade, tanto para gerir sua vida individual assim como a convivência social. Nesse aspecto, ocorre uma das mudanças importantes para o conceito contemporâneo de pessoa com deficiência. Enquanto o antigo conceito expurga a pessoa com deficiência do convívio social, o

novo conceito busca incluir a pessoa com deficiência nos espaços sociais, com respeito às suas diferenças.

Com esta compreensão, as Nações Unidas proclamam em 1981 o Ano das Pessoas Deficientes e, no ano seguinte, aprova o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, em dezembro de 1982. Mesma data em que a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, sendo que entre 1983 a 1992, foi implementado o Programa de Ação Mundial.

Este Programa tinha como finalidade “promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de ‘igualdade’ e ‘participação plena’ das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento”, além de introduzir a temática da necessidade de considerar a pessoa com deficiência na interação com o meio social, ao dispor:

Em virtude de deficiências mentais, físicas ou sensoriais, há no mundo mais de 500 milhões de pessoas deficientes, às quais se devem reconhecer os mesmos direitos e dar oportunidades iguais aos de todos os demais seres humanos. Muito freqüentemente, essas pessoas são obrigadas a viver em condições de desvantagem, devido a barreiras físicas e sociais existentes na sociedade, que impedem a sua participação plena. O resultado é que milhões de crianças e adultos, no mundo inteiro, vivem uma existência marcada pela segregação e pela degradação. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, Resolução 37/52)

Posteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Brasil no Decreto nº 99.7101, de 21 de novembro de 1990, traz em seu art. 23, garantias às crianças com deficiência.

(...) a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que **garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.** (*grifo nosso*) (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, Resolução nº 44/25)

Ainda, em 1990, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos trata como categorias prioritárias do Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem, os pobres e as pessoas com deficiência. Assim, esta Declaração estabelece como uma das metas dos países signatários, a expansão dos cuidados básicos e atividades de

desenvolvimento infantil, incluídas aí as intervenções da família e da comunidade, direcionadas especialmente às crianças pobres, desassistidas e portadoras de deficiências.

Além disso, o art. 3º da mesma Declaração trata sobre a universalização do acesso à educação e promoção da equidade, dispõe no item 5:

As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. (UNESCO, 1990)

Em 1994, a Declaração de Salamanca reafirma o compromisso com a Educação para Todos ao apresentar princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Entre as mais importantes inovações trazidas por essa Convenção, a premissa de que a escola deve adaptar-se às particularidades dos alunos e não o inverso. Deste modo, consagra a ideia de que a sociedade deve adaptar-se de modo a incluir a pessoa com deficiência.

Já em 1999 é assinada a Convenção de Guatemala, ou Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Brasil, em 2001, ao ratificar:

(...) que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos **direitos humanos e liberdades fundamentais** que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da **dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.** (*grifo nosso*) (BRASIL, 2001)

Por fim, cabe mencionar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, promulgada pelo Brasil, em 25 de agosto de 2009, pelo Decreto nº 6.949, com o procedimento apresentado no § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o qual concede *status* equivalente às emendas constitucionais. Posteriormente, originou a Lei nº 13.146/2015, popularmente conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Essa Convenção representa a quarta fase do histórico das pessoas com deficiência, na medida em que, estes indivíduos passam a ser vistos como sujeitos de direitos e não como meros destinatários de políticas

assistencialistas. Portanto, é nesse contexto que se passa a enxergar o problema do Estado de eliminar os obstáculos da relação do indivíduo com o meio social. (PIOVESAN, 2013, p. 283)

Diante dessas convenções, é possível compreender as fases históricas pelas quais as pessoas com deficiência passaram, bem como a evolução dos conceitos e ideais que fizeram emergir a necessidade de inclusão do “diferente” em igualdade de condições. Desse modo, para melhor compreensão desse processo, a tabela abaixo sistematiza as convenções tratadas.

Documento	Ano	Temática
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	Declara os Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de promover internacionalmente o respeito a esses direitos e liberdades.
Declaração dos Direitos do Deficiente Mental	1971	Constitui uma base e uma referência comum a todos os países para a proteção dos direitos do deficiente mental nela declarados.
Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes	1975	Proclama os direitos das pessoas com deficiência, visando ser uma base comum internacional de proteção desses direitos.
Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência	1982	Busca promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de "igualdade" e "participação plena" das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento.
Convenção 159 da OIT	1983	Versa sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes
Convenção sobre os Direitos da Criança	1989	Trata dos direitos da criança visando a sua proteção, inclusive das crianças com deficiência.
Declaração Mundial sobre Educação para Todos	1990	Estabelece o Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem, abordando como categorias prioritárias os pobres e as pessoas com deficiência.
Declaração de Salamanca	1994	Reafirma o compromisso com a Educação para Todos especialmente na área das necessidades educativas especiais.
Convenção de Guatemala	1999	Visa a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	2006	Busca promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Fonte: elaboração do autor

À vista disso, nota-se que as pessoas com deficiência começaram a ser compreendidas, inicialmente, num contexto capitalista que procura maneiras de incluir essas pessoas no mercado de trabalho, não como forma

de conferir autonomia e independência, mas para não desperdiçar mão de obra. Contudo, o olhar para estas pessoas foi aprofundado, de forma que, tratar das pessoas com deficiência deixa de ser uma simples questão de inclusão no trabalho, pois, para além, era uma questão de inclusão pela educação e, principalmente, inclusão na sociedade.

E mais, passou-se a perceber que também não era somente uma questão de inclusão, mas de transformação da visão social sobre as pessoas com deficiência que, anteriormente, não eram consideradas sujeitos de direitos e deveres, sendo incapazes de possuir esse papel no meio social. Portanto, houve uma resignificação de conceitos que ainda provoca desconforto, de modo que, faz-se necessário estudar e debater o tema.

2.1 Panorama Nacional

O Brasil tem como marco histórico nacional, no que concerne aos direitos das pessoas com deficiência, o período conhecido como “holocausto brasileiro” que compreendeu os anos de 1930 a 1980. O protagonista deste episódio histórico foi o Hospital Psiquiátrico de Barbacena em Minas Gerais, equiparado a um campo de concentração, em razão das inúmeras violações aos direitos humanos.

Neste hospital não eram recebidas apenas pessoas diagnosticadas com alguma deficiência mental, mas todas as pessoas indesejadas pela sociedade, não adaptadas ao convívio social. Assim, o importante documentário de Helvécio Ratton intitulado: Em nome da razão, apresenta uma razão que excluía aqueles que não se enquadravam no contrato social; dentro do hospital preponderava a loucura e, do lado de fora, a razão.

O caso do Hospital Psiquiátrico de Barbacena ficou marcado na história devido ao expressivo número de pessoas que sofreram e morreram com as diversas incompreensíveis afrontas a dignidade humana. Contudo, não foi o único hospital psiquiátrico brasileiro com este histórico de tratamentos desumanos.

Outro famoso caso, que merece destaque, trata-se do Hospital Engenho de Dentro, no Rio de Janeiro - RJ que foi revolucionado pela psiquiatra Nise da Silveira, que começou a trabalhar ali a partir de 1944. Ela não se conformou com os tratamentos que a psiquiatria oferecia na época, como o choque elétrico, cardiazólico e insulínico, camisa de força e isolamento, em outras palavras, a cura pela violência. Como Nise se recusava a valer-se desses tratamentos, foi punida com a transferência para

o setor da Terapia Ocupacional e foi neste setor que ela pôde desenvolver seus próprios métodos de cura que consistia em pinturas, contato com a natureza, animais e música (VELOSO, 2016, s/n)¹.

Tal atitude da médica se tornou ainda mais relevante quando, além da observância da mudança no comportamento dos pacientes agressivos e quase incontrolláveis, notou-se uma presença significativa de desenhos de mandalas feitos pelos pacientes que sofriam de esquizofrenia. Essa coincidência ficou ressaltada na medida em que se relaciona aos estudos de um grande psiquiatra suíço, Carl Gustav Jung. Em seu livro *O homem e seus símbolos*, Jung (2008) revela que a mandala é uma representação simbólica do átomo nuclear da psique humana, cuja essência não conhecemos e, assim, em algumas comunidades é usada para restabelecer o equilíbrio interior, “por exemplo, os índios Navajo tentam por meio de pinturas na areia, às quais dão a estrutura da *mandala*, trazer uma pessoa doente a harmonizar-se consigo mesma e com o cosmos – e, portanto, restabelecer a saúde” (FRANZ, 2008, p. 213)².

Nesta seara prossegue:

Nas civilizações orientais são utilizadas imagens análogas para consolidar o ser interior ou favorecer uma meditação profunda. A contemplação de uma mandala deve trazer paz interior, uma sensação de que a vida voltou a encontrar a sua ordem e o seu significado. A mandala também produz este sentimento quando aparece, espontaneamente, nos sonhos do homem moderno, que não está influenciado por qualquer tradição religiosa deste tipo e nada sabe a este respeito. (FRANZ, 2008, p. 213-215)

Assim, ficou evidente que o novo tratamento introduzido por Nise proporcionava em seus pacientes uma busca pelo equilíbrio interior, reduzindo os surtos e fazendo-os canalizar a desordem interior para as expressões artísticas e não mais para as atitudes agressivas. Com essa conduta extremamente revolucionária para sua época, Nise ficou marcada na história do entendimento sobre as pessoas com deficiência.

No âmbito legal, o Brasil foi acompanhado pelas conquistas no contexto internacional. Cabe destacar que, diante da aprovação da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, pela

¹ Trata-se de um artigo publicado na revista online HUFFPOST edition BR, em formato de reportagem.

² O livro *O Homem e seus Símbolos* trata da obra psicanalítica de Jung, porém com o seu falecimento, outros autores concluíram a obra explicando os ensinamentos de Jung e foi M. - L. von Franz que ficou como editor do livro no lugar de Jung.

Assembleia das Nações Unidas, em 1975, o Brasil aprova em 1978 a Emenda Constitucional n. 12 que estabelece:

Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (BRASIL, 1978)

Em 1989 é aprovada a Lei 7.853 que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, além de dispor sobre a atuação do Ministério Público e definir crimes.

Adiantando-se na linha do tempo, cabe mencionar, desde já, que a LBI modificou alguns artigos da Lei 7.853/89. As mudanças consistiram, no art. 3º, com a inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados para a propositura das medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, ao lado do Ministério Público que já exercia essa função. Bem como a alteração do art. 8º e seus incisos no que toca aos crimes puníveis com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Outrossim, em 1993, merece destaque a Lei 8.742, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, que instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado às pessoas com deficiência e idosos que não tenham condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Nos anos 90, a questão que pairava quanto às pessoas com deficiência era basicamente o âmbito do trabalho, devido à sociedade capitalista.

No início dos anos 2000 surge normativa de relevância na história brasileira, é a chamada Lei Antimanicomial, Lei 10.216 de 2001, a qual extinguiu os manicômios com a criação das casas terapêuticas. Conforme dispõe o § 3º, do art. 4º:

§3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não

assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. (BRASIL, 2001)

Cabe mencionar que entre os direitos elencados no § único, do art. 2º, está o inciso II que determina como direito da pessoa portadora de transtorno mental: “II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade” (BRASIL, 2001). Desse modo, o objetivo das casas de internação das pessoas com deficiência tem como fim conceder-lhe tratamento integral visando sua reinserção no meio social.

Do mesmo modo, é importante destacar o art. 5º que diz:

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário. (BRASIL, 2001)

A Lei extingue completamente qualquer tipo de instituição nos moldes do Hospital Psiquiátrico de Barbacena e do Hospital Engenho de Dentro. A Lei ainda traz a diferença conceitual entre internação voluntária, aquela que ocorre com o consentimento do usuário; involuntária, estabelecida sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e compulsória, determinada pela Justiça (art. 6º), além de apresentar os limites de cada uma delas.

Por fim, com interesse nessa pesquisa, é interessante notar o §1º, do art. 8º, que trata da internação involuntária, nos seguintes termos:

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta. (BRASIL, 2001)

Neste contexto verifica-se que o MP recebe importante atribuição diante as significativas mudanças que a Lei traz, recebendo o papel de fiscal das internações das pessoas com deficiência, com o fim de garantir que não ocorram violações aos direitos humanos nos hospitais psiquiátricos.

Apenas em 2006, o conceito de pessoa com deficiência foi modificado trazendo a seguinte redação em seu art. 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Tal conceituação foi atualizada com a Lei 12.435 de 2011, momento em que o art. 20, § 2º passou a adotar os seguintes termos:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (BRASIL, 2011).

Ainda, no mesmo ano, ocorreu uma segunda atualização do conceito na Lei 8.742/93, pela Lei 12.470, passando a dispor:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2011).

Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão - LBI efetuou-se nova alteração no mesmo artigo, dessa vez para substituir a expressão: “em interação com diversas barreiras”, por: “em interação com uma ou mais barreiras”.

Tais modificações demonstram como os direitos das pessoas com deficiência tornou-se relevante na sociedade, sendo alvo de constante debate, objetivando-se alcançar melhores bases teóricas para assegurar seus direitos e conscientizar a sociedade para um pensamento inclusivo.

Por fim, surge a Lei mais recente sobre direitos das pessoas com deficiência, a Lei 13.146 de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Esta Lei regulamenta as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência na esfera do direito brasileiro e, portanto, consagra em seu art. 2º o conceito atual de pessoa com deficiência.

Esclarecido o conceito, é importante situar, nas relações sociais, as pessoas com deficiência, as quais enfrentam empecilhos no que concerne ao reconhecimento de suas capacidades, direitos e deveres, desprovidas de autonomia para tomar decisões, pois, não raras vezes, a concepção assistencialista ainda ocorre em espaços da vida social.

Outrora, o entendimento era de que, como regra geral, as pessoas com deficiência não possuíam plena capacidade. Contudo, a LBI, em seu art. 6º, apresenta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (BRASIL, 2015), sendo, a incapacidade uma exceção.

O mesmo dispositivo menciona uma série de incisos que compõem um rol exemplificativo de direitos básicos de qualquer pessoa, de modo a esclarecer que a deficiência não afeta a plena capacidade e, conseqüentemente, preserva a autonomia da pessoa no exercício desses direitos.

Nas palavras de FARIAS; CUNHA; e PINTO (2017, p. 21), em análise ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que concerne à dignidade da pessoa humana menciona que “todos nascem iguais e, em que pese algum déficit físico ou mental, são titulares dos mesmos direitos e deveres”.

Outrossim, o Título II do Livro I – Parte geral, do Estatuto, dispõe sobre direitos essenciais da pessoa para o exercício de sua autonomia (mínimo existencial), sendo exemplo, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. Ainda, no Título III, apresenta o direito à participação na vida pública e política e, no Livro II – Parte especial, Título I, o acesso à justiça.

Merece, ainda, menção, o art. 84, da LBI que dispõe ser direito da pessoa com deficiência, o exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse artigo apresenta uma das grandes importâncias da LBI, qual seja, a desvinculação dos conceitos de incapacidade civil e de deficiência.

Disso, depreende-se que o Estatuto é composto de uma série de artigos que procuram esclarecer e assegurar os direitos básicos da pessoa com deficiência, para atender as necessidades específicas desse grupo de pessoas. Nesse sentido:

O desafio atual é promover uma sociedade que seja para todos e onde os projetos, programas e serviços sigam o conceito de desenho universal, atendendo, da melhor forma possível, às demandas da maioria das pessoas, não excluindo as necessidades específicas de certos grupos sociais, dentre

os quais está o segmento das pessoas com deficiência. (RESENDE e VITAL, 2008, p. 29)

Além disso, a LBI corrobora com as mudanças trazidas pela Lei Antimanicomial ao estabelecer a prevalência do convívio familiar e comunitário. Nesta seara, a LBI dispõe: “As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767, receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio”. Assim, ratifica o repúdio as atrocidades cometidas nos hospitais psiquiátricos no final do século passado.

Tendo em vista a contextualização da pessoa com deficiência na legislação brasileira, cabe sintetizarmos a evolução histórica dos principais textos legais para melhor compreensão.

Documento	Ano	Temática
Emenda Constitucional nº 12	1978	Assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, iniciando o processo de especificação de direitos básicos da pessoa com deficiência.
Lei 7.853	1989	Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.
Lei 8.742	1993	Dispõe sobre a organização da Assistência Social, criando o Benefício de Prestação Continuada, e dá outras providências.
Lei 10.216	2001	Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.
Lei 13.146	2015	Destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Fonte: elaboração do autor

A evolução legislativa tem, entre diversos fatores, o intuito de suprir barreiras sociais e normativas para a inclusão da pessoa com deficiência com busca à redução das desigualdades de interação, locomoção, oportunidades, entre outras.

Neste sentido, diante da evolução legal aqui apresentada, é possível notar que surgiram no ordenamento jurídico pátrio medidas de apoio às pessoas com deficiência para o exercício pleno da sua cidadania

e capacidade legal. Desse modo, surgem políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência com a finalidade de buscar “a proteção do direito, da vontade e da preferência da pessoa com deficiência, objetivando alcançar a plena autonomia” (CNMP, 2016, p.5).

A conquista de direitos das pessoas com deficiência em âmbito nacional é fruto de um gradativo processo de proteções legais, motivadas pelos avanços em âmbito internacional. Em decorrência das barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam no meio social, foi-se buscando formas de ampará-las legalmente, para suprir barreiras sociais acabam por retirar inclusive a dignidade humana da pessoa com deficiência. Sendo assim, se faz necessário compreender esse valor intrínseco a pessoa humana para melhor conhecer e superar estas barreiras que impedem a inclusão social das pessoas com deficiência.

3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Antes de adentrar especificamente no instituto da Tomada de Decisão Apoiada, cabe fazer referência ao instituto da curatela para, posteriormente, apresentar os aspectos relevantes da Tomada de Decisão Apoiada.

3.1 A curatela: algumas considerações

A curatela é um instituto do Direito Civil com natureza de medida temporária para fins determinados e específicos no tocante a negócios jurídicos de natureza patrimonial. Assim, tem por finalidade a proteção legal das pessoas que não puderem exprimir sua vontade, seja por causa transitória ou permanente, necessitando de representação ou assistência para a proteção de seu patrimônio. (LÔBO, 2017, 419)

Este instituto é requerido através de processo judicial, em observância ao estabelecido pelos arts. 746 e seguintes do CPC, já que se trata de medida excepcional e depende de perícia por equipe multidisciplinar, a fim de se constatar, de modo fundamentado, a necessidade da curatela. Neste contexto, o juiz deverá fixar expressamente os limites e o prazo máximo da medida. Isso porque não há curatela geral, devendo sempre, conforme art. 84, §3º, da LBI, constituir “medida extraordinária,

proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (BRASIL, 2015).

Nessa linha, cabe referir que o art. 85, da LBI, esclarece que “a curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (BRASIL, 2015). Ainda elucida no parágrafo 1º que “a definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. Assim:

A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. (LOBO, 2017, p. 421)

É importante referir a mudança no art. 4º, do CC, do termo “discernimento reduzido” para “aqueles que não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2015). Até então, a proteção legal dos incapazes, através da curatela, se pautava na capacidade de discernimento da pessoa, sendo refutado pela LBI, a qual descarta a compreensão de impossibilidade de expressão da vontade. Nessa toada:

O discernimento é, em sua essência, subjetivo, não se admitindo que o discernimento de um ser humano possa ser considerado superior ao do outro. Quando a CDPD e a LBIPD³ exigem que sejam respeitadas a vontade e as escolhas da pessoa com deficiência – sempre lhes garantindo apoios e direito ao erro -, é porque houve significativa mudança do modelo de capacidade e de paradigma (...). (FIGUEIREDO; GONZAGA, 2018, p. 105)⁴

Merece destaque, a imprescindibilidade do respeito aos direitos, à vontade e às preferências da pessoa curatelada por seu curador – da mesma forma em relação ao apoiador. FIGUEIREDO e GONZAGA (2018, p. 98) mencionam: “mesmo uma pessoa sem condições de manifestar a sua vontade tem uma história de vida que pode demonstrar

³ LBIPD é outra sigla para Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Neste trabalho a sigla adotada para a mesma Lei é LBI.

⁴ Refere-se ao capítulo: Pessoas com deficiência e seu direito fundamental à capacidade civil, de autoria de Ana Cláudia Mendes de Figueiredo e Eugênia Augusta Gonzaga, pertencente ao livro Ministério Público, Sociedade e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Todas as vezes que houver citação de FIGUEIREDO e GONZAGA, trata-se deste capítulo.

suas inclinações e permitir que se saiba o que gostaria que fosse feito nesta ou naquela hipótese”.

Por fim, é importante mencionar que a curatela, além de extraordinária e limitada, é medida temporária, conforme definido na sentença motivada que a decreta. Assim, a curatela se extinguirá com o decurso do prazo fixado ou quando cessar a causa que a determinou.

Desse modo, observa-se que a LBI conferiu à curatela uma “nova roupagem [que] demanda, pois, um olhar mais rigoroso para as hipóteses de seu cabimento” (FIGUEIREDO; GONZAGA, 2018, p. 104), uma vez que deverá constar os específicos atos de natureza patrimonial e negocial que abrange, bem como a sua motivação.

Com esse breve esclarecimento acerca das mudanças no instituto da curatela, há elementos suficientes para tratar do novo instituto trazido pela LBI, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA).

3.2 Tomada de Decisão Apoiada: novo instituto

Há pessoas com deficiência que podem exprimir plenamente sua vontade, ou seja, não perdem o controle sobre seus anseios, sendo plenamente capazes para a prática de atos jurídicos. Caso a pessoa com deficiência possua restrição no desempenho de sua autodeterminação, “mas preserva, ainda que precariamente, a aptidão de expressar as suas vontades e de se fazer compreender, o caminho não pode ser a incapacidade relativa, com a conseqüente curatela” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2017, p.341). Uma vez que, por expressa disposição do art. 4º, do CC, modificado pela LBI, somente pode ser considerado incapaz relativamente aquele que não puder exprimir sua vontade, então, quem o puder fazer, mesmo que de maneira precária, deve ser considerado plenamente capaz.

Nesse contexto surge a TDA com o advento da LBI (art. 116) e inserida em nosso Código Civil, através do art. 1.783-A e seus onze parágrafos, como forma de conceder proteção para essas pessoas capazes plenamente, mas que necessitam de um apoio para o exercício pleno de sua autonomia e expressão de suas vontades. Assim, a TDA é um instituto jurídico novo que se distancia dos institutos protetivos clássicos em sua estrutura e função, e passou a valorizar a autonomia das pessoas com deficiência nos atos da vida civil.

Se, por um lado, a curatela é uma medida extrema que tende a atender preferencialmente à sociedade e à família, isolando a pessoa para

impedir a dilapidação do patrimônio; por outro, temos a TDA que busca dar segurança à pessoa com deficiência para o exercício pleno de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida civil e não somente quanto ao patrimônio (ROSEVALD, 2015, p.3). Portanto, a TDA é um instituto protetivo que surge lateralmente à curatela, de maneira preferencial a esta, e jamais de maneira cumulativa.

Esse instituto surge em razão da disposição do item 3, do art. 12, da CDPD que menciona que “Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”. Desse modo:

A Tomada de Decisão Apoiada consiste em instrumento hábil a permitir que as pessoas com deficiência possam decidir por si mesmas os rumos da sua vida, com o auxílio, para tanto, de apoiadores de sua preferência. Trata-se de instrumento apto a garantir protagonismo a essas pessoas. (FIGUEIREDO; GONZAGA, 2018, p. 98)

A TDA é um procedimento judicial pelo qual a pessoa plenamente capaz, porém com vulnerabilidade, elege duas pessoas idôneas e de sua confiança para que lhe prestem apoio na prática de certos negócios e atos jurídicos. Esses apoiadores não serão representantes, nem assistentes, uma vez que a pessoa que requer o apoio é plenamente capaz, sendo a TDA uma forma de promoção da autonomia, sem cerceamento, assegurando a “liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente seus desejos e anseios vitais” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2017, p. 343).

No que tange aos aspectos práticos da TDA, vale ressaltar que alguns autores entendem que não se trata de processo, no sentido técnico do vocábulo, mas de procedimento judicial:

Não existe exercício de jurisdição, tratando-se de mero procedimento entre pessoas interessadas (não partes) e o Estado juiz, encarregado de fazer o papel de verdadeiro administrador judicial em assunto de interesse privado, verdadeira ‘administração pública de interesses privados’ (ALVIM, 2015, p. 8396)

Sendo assim, a TDA é classificada como um procedimento de jurisdição voluntária e, por força do que dispõe o art. 723 do CPC, na jurisdição voluntária “o juiz não é obrigado a observar critério de

legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (BRASIL, 2015).

Quanto à legitimidade para requer a TDA, o §2º, do art. 1.783-A, do CC, estabelece que somente a própria pessoa a ser apoiada poderá requerê-la, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio, pois é a pessoa a ser apoiada que deve escolher seus apoiadores, com o posterior aval do juiz. Essa opção restrita de legitimação evidencia que o instituto é em prol da pessoa com deficiência e não de sua família ou da sociedade e, na condição de pessoa plenamente capaz, sentindo-se vulnerável ou desigual no meio social, requer esse apoio de pessoas de sua confiança para estabelecer com segurança suas relações jurídicas.

Contudo, tal entendimento ainda não está pacificado, há autores como FARIAS; CUNHA e SILVA (2017, p. 344) e ROSENVALD (2015, p.4) que, acreditam que, por se tratar de norma protecionista, exige interpretação extensiva e, portanto, os legitimados para propor ação de curatela, também o estariam para a TDA, por exemplo, a família e o MP. Somente a jurisprudência a ser consolidada poderá direcionar interpretação ao dispositivo. Por se tratar de instituto recente, ainda há poucos julgados a este respeito.

No que concerne ao processamento, a TDA é instaurada com a apresentação do Termo que consta “os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar” (art. 1783-A, §1º, CC). Recebido o pedido com o respectivo Termo, o juiz ouvirá o MP, por expressa disposição do art. 1783-A, §3º, CC e não em razão da previsão do art. 178, II, CPC, pois não se trata de pessoa incapaz. Posteriormente, o juiz, acompanhado de equipe multidisciplinar, ouvirá pessoalmente a pessoa que requer o apoio, bem como seus apoiadores eleitos para respaldar sua decisão, seja ratificando o termo previamente apresentado ou fazendo as modificações e adaptações que atendam os direitos, vontades, preferências e necessidade da pessoa a ser apoiada.

Em caso de homologação do Termo final do apoio, é fundamental seu registro no Registro Civil de Pessoas Naturais, como forma de dar publicidade a terceiros que queiram negociar com a pessoa apoiada, permitindo que tenham previa ciência dos atos que necessitam ou não da presença dos apoiadores. Sendo assim:

(...) um ato negocial, abrangido no citado termo, não poderia ser reputado válido se praticado sem os apoiadores porque, embora a pessoa detenha, por força de lei, capacidade plena, o apoio idealizado pela Convenção e pela LBIPD, justamente para resguardar os interesses da pessoa com deficiência, estaria sendo ignorado (FIGUEIREDO; GONZAGA, 2018, p. 101)

Por outro lado, “a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado” (art. 1783-A, §4º, CC). Assim, o apoio se restringe aos limites estabelecidos no Termo de apoio e ao prazo nele fixado.

Ainda, o §6º, do art. 1783-A, CC, estabelece que, em caso de divergência entre o apoiado e apoiador, o MP deverá ser ouvido para a controvérsia seja sanada pelo juiz. A pessoa apoiada poderá, ainda, a qualquer tempo, solicitar o término da TDA (§9º, art. 1783-A, CC) e, caso um dos apoiadores haja com negligência, poderá ser destituído (§§7º e 8º, art. 1783-A, CC), bem como pode o apoiador solicitar sua exclusão do procedimento de TDA (§10º, ART. 1783-A, CC).

Ademais, como a TDA está em processo de regulamentação, com as primeiras interpretações jurisprudenciais, é importante que nos baseemos em regulamentações mais sólidas sobre o tema no direito internacional. Desse modo, cabe mencionar o documento da *International Disability Alliance: Principles for Implementation of CRPD Article 12*⁵, que traz algumas recomendações quanto à aplicação dos institutos de apoio a pessoa com deficiência, como é o caso da TDA no nosso ordenamento jurídico, as quais devem ser observadas, a despeito de não haver disposições expressas em nossa legislação quanto a pontos específicos da aplicação prática da TDA.

Uma dessas recomendações não previstas em nossa legislação diz respeito à indicação, no Termo do apoio, de pessoas para substituir os apoiadores indicados, caso ocorra ausência e a especificação “de detalhes delicados, tais como a vontade do requerente em situações de possível internação ou de tratamentos mais invasivos” (FIGUEIREDO; GONZAGA, 2018, p. 102).

O mesmo documento ainda relata que uma pessoa não pode ser obrigada a aceitar apoio contra a sua vontade, nos seguintes termos:

Support must not restrict the rights of the person or coerce the person to act in a particular way. Support must not affect

⁵ Documento disponível em: <<http://www.internationaldisabilityalliance.org/resources/article-12-legal-capacity-principles-implementation>>. Acessado em 10 de set. 2018.

*his or her capacity to act. A person cannot be made to accept support against his or her will. (item 11)*⁶

Tal recomendação pode ser levada em conta para orientar interpretações quanto à legitimidade ativa para propor a TDA, bem como na definição dos limites do apoio e na verificação de possíveis abusos no exercício do apoio.

Por fim, quanto a utilização do Direito Internacional como base de orientação, também ganham destaque os estudos de direito comparado. Assim, convém apropriar-se de estudos mais aprofundados de como a CDPD influenciou institutos de apoio em diversos países como, por exemplo, a Bélgica, a Argentina, a Itália, a França e a Alemanha, que chegou a excluir por completo a curatela, em detrimento ao instituto do apoio (LÔBO, 2017, p.424).

Diante destas considerações, é possível compreender que a TDA objetiva conferir dignidade à pessoa com deficiência, promovendo sua autonomia e melhorando sua qualidade de vida, sendo o resultado de um processo histórico e legal dos direitos da pessoa com deficiência. Por se tratar de um instituto novo, merece estudos e discussões para sua ampla utilização, bem como para que se encontre a melhor forma de utilizá-la, com vistas a não se permitir qualquer desigualdade ou cerceamento da autonomia da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o MP é chamado a exercer sua função de *custus legis*. Como já mencionado, antes da promulgação da LBI o MP já ocupava a posição de defensor dos direitos humanos, principalmente sobre a proteção das pessoas com deficiência diante as inúmeras violações. Com a nova Lei e a criação da TDA, o *parquet* segue como o órgão de fiscalização da aplicação dos institutos de proteção da pessoa com deficiência. Portanto, a atuação do órgão ministerial, é relevante para melhor compreensão da TDA. Esta é a reflexão a ser apresentada no próximo capítulo.

4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público (MP) é um órgão essencial à justiça, assim apresentado pela Constituição Federal de 1988 (CF), que consagrou uma série de conquistas do Órgão, na década de 80, em relação à autonomia e à relevância de sua atuação perante a sociedade. Isso porque o país emergia

⁶ O apoio não deve restringir os direitos da pessoa ou coagi-la a agir de uma maneira particular. O apoio não deve afetar a capacidade dele ou dela de agir. Uma pessoa não pode ser obrigada a aceitar apoio contra a sua vontade.

do período ditatorial, em que os direitos sociais estavam constantemente em risco e o *parquet* começou a atuar fortemente no âmbito político, na defesa dos interesses da sociedade fragilizada, buscando tornar-se instrumento de luta pela construção da cidadania. (SOARES, 2010, p. 7)

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 retirou do MP a incumbência de defesa do Estado e o deslocou para a categoria de fiscal e guardião dos direitos da sociedade. Neste período, o MP ampliou sua competência, de acordo com o disposto no art. 127, da CF vigente, ao mencionar que, entre suas funções, incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo em vista que, anteriormente, atuava apenas no âmbito penal e como fiscal da lei, *custus legis*, nas demais áreas. (CARVALHO; LEITÃO, 2010, p. 2)

A partir de 1988, o MP passou a atuar, com respaldo constitucional, de forma autônoma, uma vez que se desligou dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), e com o apoio da sociedade, na prevenção ou reparação dos casos de abuso de autoridade, por ser o órgão apto para proteger interesses socialmente relevantes. A sociedade é, em regra, hipossuficiente para defender seus direitos, sendo necessário que haja um órgão para tutelar os direitos fundamentais da sociedade, até que esta seja capaz de defendê-los (ARANTES, 1999, p. 95).

É essencial em qualquer democracia, a participação ativa da sociedade civil na defesa de seus interesses, como forma de garantir a estabilidade para a manutenção da democracia liberal. Contudo, no Brasil, ao sair do regime de ditadura militar e ingressar na democracia, a sociedade civil estava enfraquecida no seu engajamento cívico, necessitando do apoio de um órgão que pudesse estar atento a ouvir os clamores da sociedade. Nesse contexto é que o MP assume a função de defensor da sociedade perante o Estado.

Após 30 anos de vigência da CF/88, o MP permanece como instituição essencial na defesa de coletividades hipossuficientes, as chamadas minorias. Uma vez que a atuação do MP possibilita uma ação mais efetiva e concreta, sobretudo num cenário de baixa efetividade e eficiência na aplicação dos direitos constitucionais (LOPEZ, 2018, p.78)⁷.

⁷ Refere-se ao capítulo: A importância da atuação articulada entre sociedade civil e poder constituído, em especial, com o Ministério Público, de autoria de Gonzalo Lopez, pertencente ao livro Ministério Público, Sociedade e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Todas as vezes que houver a citação de LOPEZ, trata-se deste capítulo.

Assim, “as associações civis possuem como papel central a mobilização de indivíduos com motivações e finalidades comuns na luta pela ampliação da visibilidade de determinados segmentos sociais” (LOPEZ, 2018, p.69), contudo, nem sempre essas associações logram a visibilidade necessária para ter seus direitos assegurados e promovidos. Segundo LOPEZ (2018, p. 70), “a atuação conjunta entre sociedade civil e Ministério Público é inerente ao ambiente democrático, tendo em vista que este efetiva o que aquela tem direito”, ademais, “a presença do MP, (...) amplia os necessários e bem-sucedidos laços entre sociedade civil e Poder Público” (2018, p. 74).

Dessa forma:

O Ministério Público detém papel central no empoderamento da sociedade civil e posterior atuação coletiva com ela articulada. Essa centralidade decorre da possibilidade de efetivação de ferramentas como as recomendações, os ajustes de conduta e as ações civis públicas, que podem ser construídos com a mediação da sociedade civil em seus segmentos conexos à pauta específica (LOPEZ, 2018,p. 79)

Nesse sentido, na defesa da sociedade, o MP atua na proteção dos direitos fundamentais, assim como passou a ser essencial na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. O MP possui as prerrogativas jurídicas essenciais na proteção eficaz dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, como, por exemplo, a legitimidade para propor ação civil pública e sua indispensável atuação como fiscal da lei nos processos que tratam de pessoas vulneráveis, como é o caso da pessoa com deficiência.

A LBI traz em seu art. 79, §3º, o MP e a Defensoria Pública, como órgãos essenciais para a tomada das medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei. Além disso, como outrora referido, o *parquet* aparece nas disposições acerca do novo instituto da TDA como indispensável ao procedimento e, ainda discute-se quanto à possibilidade de incluí-lo no rol de legitimado para propor a TDA da mesma forma que no processo de curatela.

Quanto à curatela, o MP é legitimado a propô-la, bem como tem atuação obrigatória no processo como fiscal da lei. Entretanto, a nova redação do CPC, de 2015, em seus termos originários, tencionou mitigar a legitimidade do MP no que toca a curatela. “Entendeu-se que o Promotor de Justiça somente deveria propor ação de curatela no caso de doença mental grave ou na ausência de parentes e de cônjuge ou companheiro”

(FARIAS; CUNHA; e PINTO, 2017, p. 330). Porém, com o advento da LBI, ainda no período de *vacatio legis*, do novo CPC, o entendimento veio diametralmente oposto.

Com isso, ficou reconhecida a legitimidade do MP nos casos de deficiência mental ou intelectual, inexistência ou inércia das pessoas legitimadas ou no caso de os demais legitimados serem menores ou incapazes, conforme expressa disposição do art. 748, do CPC e, art. 114, da LBI que modificou o art. 1.769, do CC. FARIAS; CUNHA e PINTO (2018), disciplinam:

A ampla legitimidade ministerial permite, também, que, no caso de desistência ou abandono do procedimento pelo autor da demanda, o Promotor de Justiça venha a assumir o polo ativo da relação, dando continuidade ao feito (2018, p. 331).

Cabe referir o art. 5º da Lei 7.853/89, anteriormente mencionada, que determina intervenção obrigatória do MP nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que sejam discutidos interesses relacionados à deficiência das pessoas; bem como o art. 6º, que possibilita que o MP instaure inquérito civil ou requisite de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, certidões, informações, exames ou perícias.

Outrossim, a Lei nº 10.216/01, impõe em seu art. 8, §1º, que havendo internação psiquiátrica involuntária, o MP deverá ser comunicado no prazo de 72 horas, bem como deverá ser comunicada a alta do paciente, para que o órgão ministerial exerça sua indispensável função de fiscal e defensor de direitos.

Nota-se que a atuação articulada da sociedade civil é imprescindível para o exercício da democracia, contudo, nem sempre determinados grupos da sociedade logram visibilidade e nem possuem ferramentas suficientes para que defendam seus direitos, dependendo de um órgão que estabeleça vínculo entre a sociedade e o poder público. Assim, a “atuação democrática e cidadã [do MP] deve pautar-se no tripé de efetivação de direitos, diálogo com a sociedade e constante reflexão crítica acerca de sua própria atuação” (GONZAGA; e MEDEIROS, 2018, p. 9).

Nessa perspectiva, o MP, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, atua, entre diversos fatores, para a concessão das informações necessárias às pessoas com deficiência e a toda a sociedade quanto aos direitos e recursos existentes em nosso ordenamento jurídico em prol dessas pessoas. Dado que, “a falta de informação e a reduzida articulação da sociedade civil podem provocar perdas irreparáveis no

ambiente democrático devido à descrença social e ao abandono da luta pela efetivação dos direitos” (LOPEZ, 2018, p. 79).

Diante disso, cumpre-nos analisar como tem sido a atuação do MP na defesa das pessoas com deficiência, verificando-se seu posicionamento quanto às mudanças trazidas pela LBI, em especial quanto ao instituto da TDA.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste momento, serão apresentados os resultados obtidos na busca de decisões judiciais junto ao TJ/RS. Assim, em primeiro lugar, vamos analisar isoladamente cada uma das decisões encontradas no que toca a Tomada de Decisão Apoiada e, posteriormente, para contribuir, analisaremos as duas cartilhas de 2016, do CNMP que tratam da Tomada de Decisão Apoiada.

5.1 Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do RS – TJ/RS

Em pesquisa de decisões judiciais no site do TJ/RS, realizada no primeiro semestre de 2018, a partir do indicador: Tomada de Decisão Apoiada, foram encontradas apenas seis decisões que mencionam a Tomada de Decisão Apoiada, em virtude de ser instituto novo ainda pouco conhecido criado pela Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão. Assim, cabe apresentá-las e discuti-las, sendo a primeira decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONTRADIÇÃO DAS PROVAS ANGARIADAS AO FEITO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. **Razoável a desconstituição da sentença, a fim de que seja realizada nova perícia por equipe multidisciplinar, nos termos do artigo 1.771 do Código Civil (com a nova redação dada pela Lei 13.146/15), com vistas a especificar minuciosamente a capacidade e as responsabilidades de Jéssica, em conformidade com a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, se for o caso, o procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/15. RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70070966890, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/09/2016)
(grifo nosso)

Nesse primeiro caso, observa-se a importância da averiguação rigorosa e criteriosa acerca das capacidades e responsabilidades da pessoa com deficiência. Esta necessidade de apuração acarreta, no entendimento do Tribunal, a desconstituição da sentença por compreender a importância da realização de perícia por equipe multidisciplinar.

Vejamos a segunda decisão judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. Sentença e recurso alinhados às disposições do CPC/1973. Julgamento realizado conforme aquele Diploma Legal. Incidência do art. 14 do CPC/15. DA CAPACIDADE DA PARTE RÉ. Alegada incapacidade civil em razão da existência de ação de interdição. Sentença que possui efeitos ex nunc. Suposta ausência de discernimento à época em que firmados os contratos em questão não evidenciada. **Presunção da capacidade civil. Prevalência das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015. Perspectiva isonômica. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, ainda que, para atuar no cenário social, precise se valer de institutos assistenciais e protetivos como a tomada de decisão apoiada ou a curatela.** INTERESSE DE AGIR. AÇÃO REVISIONAL JÁ JULGADA ENVOLVENDO OS CONTRATOS OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. PRINCÍPIO DA COISA JULGADA MATERIAL. Desnecessária a liquidação da sentença proferida nos autos da ação revisional e instauração de cumprimento de sentença, porquanto possível o prosseguimento do presente, bastando, para tanto, que haja imprescindível observância e adequação dos parâmetros definidos nos autos da ação revisional ao cálculo demonstrativo do débito. Princípio da economia processual. Precedentes desta Câmara. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069688612, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 26/10/2016) (*grifo nosso*)

A decisão ora analisada trata da presunção de capacidade civil consagrada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. É interessante notar que o Relator esclarece que, embora a pessoa com deficiência tenha curador ou apoiadores, é considerada pessoa plenamente capaz para a prática dos

atos da vida civil, pois o fato de precisar valer-se de institutos protetivos para atuar no cenário social não significa incapacidade.

Analisemos a terceira decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO SOBRE O QUAL NÃO FOI OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DOS CONTENDORES. OFENSA AO ART. 10 DO CPC/15. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 285, § 2º, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE DECIDIR-SE O MÉRITO EM FAVOR DA PARTE QUE APROVEITARIA A DECRETAÇÃO DE SIMPLES NULIDADE. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO JÁ EM CURSO, COM OBSERVÂNCIA DAS NOVAS DIRETRIZES TRAZIDAS PELO REFERIDO ESTATUTO. 1. Padece de nulidade a sentença prolatada depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 que não observa o disposto no art. 10 do referido Código, deixando de oportunizar a prévia manifestação dos litigantes sobre o fundamento que deu ensejo ao julgamento de extinção do processo, sem resolução de mérito. Nos termos do art. 10 do CPC/15, que consagra o princípio da “não surpresa”, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” 2. Considerando a regra instrumental do § 2º do art. 282 do CPC/15, no sentido de que “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará”, descabe tão somente pronunciar a nulidade da sentença que não observa o disposto no art. 10 do CPC/15, quando assiste razão à parte apelante ao insurgir-se contra o fundamento adotado pelo Juízo a quo para extinguir o processo. 3. É certo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência -, houve drástica alteração da legislação no que tange à capacidade civil: as definições de capacidade civil foram reconstruídas para dissociar a deficiência da incapacidade. **O art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade**

legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, apresentando os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo as formas para o exercício da capacidade legal: a tomada de decisão apoiada e a curatela, sendo esta última medida excepcional, que tão somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85). Não obstante isso, as ações de interdição já em curso não devem ser sumariamente extintas, como ocorreu na espécie, impondo-se ao Juízo analisar o pedido formulado sob a nova ótica dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, isto é, avaliando-se a pertinência da conversão do procedimento para o rito da tomada de decisão apoiada, ou, se for o caso, o prosseguimento do feito visando à submissão da pessoa à curatela, desde que o instituto seja interpretado conforme as novas diretrizes trazidas pelo referido Estatuto. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070389911, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/11/2016) (*grifo nosso*)

Nesta decisão ocorreu interpretação quanto a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do qual concluiu-se que, em ação de interdição já em curso quando da entrada em vigor da nova lei, o processo não deverá ser extinto, mas adaptado às novas disposições legais quanto à Curatela e à Tomada de Decisão Apoiada. Em suma, prevalece o Estatuto da Pessoa com deficiência, tanto em situações pendentes de decisão quanto em situações novas.

Por sua vez, a quarta decisão judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a **prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil.** 2. **Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072156904, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/03/2017) (*grifo nosso*)

Neste caso, observa-se a aplicação da Tomada de Decisão Apoiada como ato de vontade da pessoa com deficiência, não pode ser requerida por outra pessoa, o que demonstra a titularidade indisponível deste direito apenas à pessoa com deficiência, servindo para assegurar ao deficiente segurança jurídica em suas decisões, contrariando os entendimentos no sentido de uma possível interpretação extensiva do §2º do art. 1783-A do CC.

Desse modo, sobrevindo laudo que ateste plena capacidade da pessoa para gerir seu patrimônio, não há necessidade de curatela e, sem o requerimento da pessoa com deficiência, também não há legitimidade para pleitear a Tomada de Decisão Apoiada.

Ainda, a quinta decisão apresenta manifestação no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO RELATIVO À TOMADA DE DECISÃO APOIADA. PEDIDO FORMULADO LIMINARMENTE. INDEFERIMENTO. Considerando que o art. 1783-A, §3º, do Código Civil determina que o juiz, antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, assistido por equipe multidisciplinar e após a oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhes prestarão apoio, de ser **mantida a decisão que determinou a realização das providências necessárias antes de deliberar sobre o pleito**. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70075756940, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'agnol, Julgado em 28/03/2018) (*grifo nosso*)

Essa decisão torna evidente o quanto é imprescindível a observância dos requisitos e providências preliminares determinadas pela Lei para a deliberação acerca da Tomada de Decisão de Apoiada. Principalmente, como no caso, a oitiva da pessoa com deficiência e das pessoas que lhe prestarão apoio, uma vez que a Tomada de Decisão Apoiada é um instituto criado em função da pessoa com deficiência e, portanto, demanda que a pessoa faça essa opção por si própria e não mediante qualquer tipo de coação.

Por este motivo, as providências preliminares são indispensáveis no que toca a segurança do instituto, garantindo o direito de escolha livre do interessado e tendo como apoiadores, pessoas íntegras e capazes de exercer tal função.

Por fim, vejamos a sexta decisão judicial:

ACÇÃO ORDINÁRIA. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. **DECISÃO QUE NÃO RETROAGE PARA DECLARAR**

A INCAPACIDADE. Não é omissa a sentença que diante das novas regras ditadas pela Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, deixou de atribuir efeitos *ex tunc* para declarar a incapacidade da parte tal como requer, no período entre dezembro de 2000 e meados de 2015. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70076375526, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2018) (*grifo nosso*)

Neste aspecto há um fator relevante, pois, a decisão não admite a retroação dos efeitos da sentença para declarar a incapacidade, consagrando a premissa da presunção de capacidade. A retroação da decisão ocorre quando possui efeito declaratório, na medida em que, declara um fato preexistente. Por outro lado, a sentença com efeito constitutivo serve para instituir algo novo. O entendimento majoritário é de que a sentença de interdição constitui o estado de incapacidade para determinados atos da vida civil e, portanto, produz apenas efeitos *ex nunc* e, só excepcionalmente, mediante motivação e previsão expressa é que poderá conceder efeitos *ex tunc*.

As seis decisões judiciais do TJ/RS apresentam, como ponto de convergência, a compreensão jurídica sobre a prevalência da aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em relação a outros textos legais que dispunham sobre curatela e, atualmente, a prevalência da Tomada de Decisão Apoiada. Ainda, ao considerarem a pessoa com deficiência como titular de direitos.

5.2 Cartilhas do CNMP

Em pesquisa específica quanto à atuação do MP, foram encontradas duas cartilhas do CNMP, ambas de 2016, tratando especificamente da Tomada de Decisão Apoiada. Com isso, o MP objetivou levar ao conhecimento de todas as particularidades desse novo instituto para que, uma vez conhecido, seja utilizado para melhor salvaguardar os direitos e garantias da pessoa com deficiência.

A primeira cartilha⁸, produzida em 2015 e publicada em 2016, consiste em um texto com informações e imagens, em formato de conversação, criado especialmente para as pessoas com deficiência

⁸ Cartilha com título: Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas protetivas da Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência – pessoas com deficiência intelectual. CNMP, 2015.

intelectual, explicando de maneira didática a Tomada de Decisão Apoiada em contraponto a Curatela. A cartilha mescla informações objetivas em linguagem simples acerca do procedimento e utilidade da TDA e da Curatela, com exercícios de fixação dos conteúdos aprendidos em cada capítulo da história.

Além disso, ela apresenta diversos direitos da pessoa com deficiência, mesmo aquelas em situação de curatela, como o direito de trabalhar, ter carteira de motorista, votar e contrair matrimônio, que constituem direitos básicos de qualquer cidadão e que, muitas vezes, são desrespeitados quando se trata das pessoas com deficiência.

Essa cartilha demonstra a adesão do MP às mudanças legislativas trazidas pela LBI, uma vez que foi elaborada antes mesmo da entrada em vigor da nova Lei, vigente a partir de 03 de janeiro de 2016 (*vacatio legis* de 180 dias, conforme art. 127 da Lei 13.146/15), bem como o apoio às pessoas com deficiência para que conheçam seus direitos e possam exercê-los. O MP já havia realizado, mesmo antes da mudança legislativa, a campanha “Interdição Parcial é Mais Legal”, o que demonstra o apoio do MP à alteração dos artigos 3º e 4º, do Código Civil, que veio a ser implementada com a entrada em vigor da LBI.

Ainda, no final de 2016 foi elaborada uma nova cartilha⁹, mais ampla e detalhada, com o fito de difundir e esclarecer o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, bem como a Curatela e suas diferenças. A cartilha é mais textual, porém foi construída através de perguntas e respostas, sendo objetiva, e acessível a qualquer pessoa que, mesmo sendo leigo no âmbito do Direito, possa, com facilidade, compreender este instituto.

Dessa forma, é possível observar que as cartilhas contribuem para que se cumpra o importante objetivo da CDPD e da LBI, qual seja, nas palavras de Rosenvald: “redirecionar o problema para o cenário social que gera entraves, exclui e discrimina, sendo necessária uma estratégia social que promova o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência” (2015, s/n)¹⁰. Por certo, o primeiro passo de uma estratégia social que promova a pessoa com deficiência é a discussão do assunto no meio social,

⁹ Cartilha com título: Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. CNMP, 2016.

¹⁰ Trecho retirado de perguntas e respostas dadas por Nelson Rosenvald em artigo utilizado pela representante do Brasil na União Internacional do Notariado Latino – UINL, Letícia Franco Maculan Assumpção, em seu artigo “O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores”, publicado em 22/12/2015 pelo site do Colégio Notarial do Brasil. Resposta a pergunta 1.

bem como a difusão dos conceitos e direitos básicos, com explicações esclarecedoras sobre o tema.

As cartilhas do MP contemplam dois grupos específicos que merecem atenção na conscientização e discussão da LBI e da TDA. O primeiro deles são as pessoas com deficiência que necessitam conscientizar-se quanto aos direitos e ferramentas jurídicas que dispõem para o eficaz exercício de sua autonomia e, portanto, participação ativa e igualitária na sociedade. Já o segundo grupo é a sociedade que, ao conhecer a LBI e os direitos e garantias das pessoas com deficiência podem agir de maneira inclusiva e articulada juntamente com esse grupo, colaborando na perspectiva inclusiva, com a democracia e em respeito á dignidade da pessoa humana e ao exercício da autonomia dos atos da vida civil pelas pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

O histórico das pessoas com deficiência é marcado por quatro fases: a primeira, de intolerância e símbolo de impureza e pecado; a segunda, marcada pela invisibilidade; a terceira, mais assistencialista; e a quarta, pautada nos direitos humanos. A partir dessas fases históricas, é possível compreender sistematicamente o panorama internacional e nacional da legislação direcionada às pessoas com deficiência.

Internacionalmente, as convenções sempre refletiram a forma como as pessoas com deficiência eram vistas diante do contexto mundial. Os grandes eventos mundiais pautaram, de certo modo, as proteções jurídicas concedidas às pessoas com deficiência. Inicialmente, pela ascensão do capitalismo, com a necessidade de aumentar a mão de obra. Posteriormente, pela primeira guerra mundial que fez eclodir o número de pessoas com deficiência, o que trouxe visibilidade às suas necessidades no convívio social. Contudo, ainda num contexto voltado a inclusão trabalhista. E, por fim, a segunda guerra mundial que marcou os direitos humanos em razão da barbárie que ocasionou a emergência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, inaugurando a temática no âmbito internacional.

A primeira convenção internacional é criteriosa no que concerne às pessoas com deficiência, vigindo a partir de 1971, quando começou a se observar as violações aos direitos fundamentais no âmbito das pessoas com deficiência. A partir daí, várias foram as convenções internacionais que

buscaram assegurar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, seja no âmbito do trabalho, da educação; enfim, da inclusão social.

A última convenção que merece destaque é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de 2006, que buscou, sobretudo, assegurar a dignidade da pessoa humana, inclusive modificando o conceito de pessoa com deficiência e serviu como a base de elaboração da LBI.

Em âmbito nacional, a análise deve iniciar com as terríveis violações aos direitos humanos vivenciadas nos hospitais psiquiátricos brasileiros e que foram abafadas por muitos anos, sendo discutidas e posto fim somente em 2001 com a Lei Antimanicomial. Vale referir que as leis brasileiras quanto aos direitos das pessoas com deficiência sempre acompanharam, de certo modo, as convenções internacionais.

Nesse contexto, merece destaque a LBI, que consagrou as conquistas internacionais trazidas pela CDPD, no que toca a concessão de autonomia à pessoa com deficiência, como forma de promoção de sua dignidade humana. A LBI criou a Tomada de Decisão Apoiada e, paralelamente, modificou a roupagem da curatela, abolindo o termo “interdição”, também como reflexo das disposições da CDPD.

Diante do histórico das pessoas com deficiência, cabe notar que ainda há uma incompreensão da sociedade acerca dos direitos, capacidades e atuação dessas pessoas na vida social. Nesse sentido, é relevante compreender mais profundamente as recentes mudanças legislativas no que toca a capacidade das pessoas com deficiência e o instituto da Tomada de Decisão Apoiada. Em razão de que, as pessoas com deficiência foram, por muitas vezes, um assunto negligenciado, a ponto de, ainda hoje, convivermos com a dificuldade de inclui-las socialmente e conferir-lhes dignidade.

A LBI criou o instituto da Tomada de Decisão Apoiada que veio acompanhar a curatela, mas não de maneira cumulativa. A TDA é o instituto que assegura às pessoas com deficiência a manifestação de sua vontade.

Nessa perspectiva, o MP possui um papel de relevância como defensor das pessoas com deficiência e fiscal da lei. Com a promulgação da CF/88, o MP logrou uma importância social de defensor da sociedade contra o Estado, atribuição que é amplamente exercida, mesmo após 30 anos de retorno a democracia. Portanto, desde 88 até os dias atuais com a LBI, as legislações quanto aos direitos das pessoas com deficiência sempre invocaram a presença do MP, principalmente como órgão de fiscalização para que não ocorram violações aos direitos humanos como outrora ocorria

em nosso país nos hospitais psiquiátricos, bem como instituição capaz de se valer de ferramentas eficazes na defesa dos direitos da coletividade.

Diante de tais constatações, coube indagar quanto a atual aplicação e interpretação das novas disposições da LBI, em especial a TDA, tema central nessa pesquisa. Inicialmente, foi realizada pesquisa de decisões judiciais no TJ/RS com o indicador: Tomada de decisão apoiada, encontrando-se seis julgados sobre o tema, o que demonstra a sua, ainda tênue, utilização prática. Porém, em análise pormenorizada de cada um dos julgados, é possível notar que as disposições da LBI têm sido interpretadas de maneira mais restrita, buscando-se não violar do que dispõe a literalidade da lei.

Por outro lado, foi importante analisar como o MP tem se posicionado diante das alterações legais, e como tem atuado na conscientização da sociedade. Nesse sentido, as duas cartilhas do CNMP, uma delas voltada especificamente às pessoas com deficiência, uma vez que sem conhecer seus direitos e as ferramentas que dispõem, jamais poderão exercê-los de forma autônoma; e a outra voltada para toda a sociedade, em linguagem objetiva, como forma de conscientização da sociedade para exercer a inclusão.

No caso desta pesquisa, o instituto da Tomada de Decisão Apoiada é o objeto de estudo a ser tratado. Este instituto colabora com o processo de inclusão social das pessoas com deficiência e mesmo recente, decisões judiciais e o MP demonstram receptividade no que concerne ao exercício da Tomada de Decisão Apoiada.

Nessa toada, a Tomada de Decisão Apoiada é instituto capaz de conceder autonomia à pessoa com deficiência sem, contudo, deixá-la a mercê de uma sociedade desigual e discriminadora. Com o apoio, a pessoa com deficiência poderá tomar suas próprias decisões com segurança e os terceiros que com ela contratar terão a segurança jurídica de uma decisão tomada em conjunto.

Por outro lado, como a Tomada de Decisão Apoiada é instituto novo, sem precedentes em nosso país, as interpretações e aplicação ainda requer maiores aprofundamentos, mesmo diante dos empasses que, por ventura, surgirão na aplicação do instituto. No que concerne às divergências no que concerne a legitimidade para propor a TDA, há diferentes interpretações, o que gera o risco da ineficácia do instituto.

Os estudos de direito comparado podem esclarecer sobre o novo instituto que se apresenta, pois apesar de pertencermos a uma sociedade

com características próprias, o direito comparado apresenta ideias quanto a aplicação do instituto do apoio. Desse modo, conhecendo as nuances de nossa sociedade, poderemos apresentar interpretações que possam ser eficientes nesse processo de adaptação à legislação.

O importante é observar o foco e o objetivo da LBI, para que não haja o risco de retroceder historicamente, excluindo as pessoas com deficiência. Somente em convivência com a diversidade é que podemos viver em harmonia social.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Tomada de decisão apoiada. **Revista Brasileira de Direito Penal**. Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 8396, out./dez. 2015.

ARANHA, Maria Salete Fábio. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Ano XI, no. 21, março, 2001, pp.160-173. Disponível em <<http://www.adiron.com.br/arquivos/paradigmas.pdf>> Acesso em: 28 de mai. 2018.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Projeto Escola Viva**: garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais dos alunos – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesparquiospdfvisaohistorica.pdf>> Acesso em: 28 de mai. 2018.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 14, nº 39. Fev, 1999, p. 83-102 Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15308-15309-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 30/83**. Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, de 09 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_ONU_PD.php#decladireitospd> Acesso em: 03 jul. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 37/52**. Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, de 03 de dezembro de 1982. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ProgAcMundPessDef.html>> Acesso em: 03 jul. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 44/25**. Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/sowc20anosCDC/cap4.html>> Acesso em: 03 jul. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução A/8429**. Declaração de Direitos do Deficiente Mental de 22 de dezembro de 1971. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Deficiencia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html>> Acesso em: 03 jul. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 217 A III**. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 03 jul. 2018.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

ASSUMPCÃO. Leticia Franco Maculan. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência sob a Perspectiva de Notários e Registradores**. Colégio Notarial do Brasil. Conselho Federal. Publicado em 22.12.2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3MA>>. Acesso em: 02 de out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto 129**, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_159.html>. Acesso em: 03 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto 3.956**, de 08 de outubro de 2001. Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php#guatemala>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. **Lei 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Tomada de decisão apoiada e curatela**: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: CNMP, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas protetivas da Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência – pessoas com deficiência intelectual**. Brasília, DF: CNMP, 2015.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v.6, n.2, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322010000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 19 abr. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado** – artigo por artigo. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FRANZ, Maria-Louise Von. O homem e seus símbolos: O processo de individuação. In: JUNG, Carl Gustav. **O homem e seus símbolos**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2008.

GONZAGA, Eugênia Augusta; e MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (organizadores). **Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14ed., ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28340/004_piovesan.pdf?sequence=5> Acesso em: 29 set. 2016.

RESENDE, Ana Paula Crosara; e VITAL, Flavia Maria de Paiva. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. CORDE, 2008. Disponível em: <https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf> Acesso em: 29 set. 2016.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, vol. 10 - jul/ago. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 11 – 19. <http://media.wix.com/ugd/d27320_ad4936f4ed4e41088be63_d7bf571cf61.pdf> Acesso em: 29 set. 2016.

SOARES, Natália Lourenço. Ministério Público nas constituições brasileiras e seu apogeu na constituinte de 1987/1988. **Revista Duc In Altum** – Caderno de Direito, vol 2, nº 2, 2010. Disponível em: <<http://www.faculdedamas.edu.br/revistas/index.php/cihjur/article/viewFile/234/237>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Salamanca, 1994. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, 1990. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

VARELA, Alexandre; VARELA, Viviane. **As grandes mentiras sobre a igreja católica: desvende os mitos sobre o catolicismo**. 4^a ed. São Paulo: Planeta, 2017.

VELOSO, Amanda Mont'Alvão. **Quem foi Nise da Silveira, a mulher que revolucionou o tratamento da loucura no Brasil**. HUFFPOST, edition BR. 19 abr. 2016. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2016/04/19/quem-foi-nise-da-silveira-a-mulher-que-revolucionou-o-tratament_a_21701186/>. Acesso em: 17 ago. 2018.